



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 881.111 - GO (2016/0015095-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ALEXANDER MARRA MOREIRA
AGRAVANTE : JURANDIR INACIO MOREIRA
ADVOGADOS : JOSAY CORREIA DE SANTANA JUNIOR
LEONARDO ISSY E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDITORA VERDES MARES LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO. ILEGÍVEIS. RECURSO DESERTO. SÚMULA 187/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Incide a Súmula 187/STJ quando estão ilegíveis os comprovantes de recolhimento de preparo do recurso especial. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 881.111 - GO (2016/0015095-7)

AGRAVANTE : ALEXANDER MARRA MOREIRA
AGRAVANTE : JURANDIR INACIO MOREIRA
ADVOGADOS : JOSAY CORREIA DE SANTANA JUNIOR
LEONARDO ISSY E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDITORA VERDES MARES LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Trata-se de agravo interno de ALEXANDER MARRA MOREIRA contra decisão de fls. 338-339, pela qual o Ministro Presidente desta Corte, não conheceu do recurso em face da aplicação da Súmula 187/STJ.

A parte agravante sustenta que as guias de recolhimento de preparo estão ilegíveis por causa da digitalização feita pelo Tribunal de origem. Ressalta que "as mencionadas guias estão completamente legíveis no processo físico, conforme se vê pela nova digitalização feita pelos agravantes e ora colacionada a esta petição" (fl. 346).

Pede a reforma da decisão.

Sem manifestação do agravado.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 881.111 - GO (2016/0015095-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ALEXANDER MARRA MOREIRA
AGRAVANTE : JURANDIR INACIO MOREIRA
ADVOGADOS : JOSAY CORREIA DE SANTANA JUNIOR
LEONARDO ISSY E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDITORA VERDES MARES LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO. ILEGÍVEIS. RECURSO DESERTO. SÚMULA 187/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Incide a Súmula 187/STJ quando estão ilegíveis os comprovantes de recolhimento de preparo do recurso especial. Precedentes.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. De início, consigne-se que a decisão do Tribunal de origem, objeto do agravo em recurso especial, foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso (agravo em recurso especial) sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, Julgado em 5/4/2016).

3. A parte agravante não se conforma com a decisão agravada que não conheceu do agravo manejado contra a inadmissão de seu recurso especial, tendo em vista a falta de comprovação do recolhimento do preparo.

Conforme afirmado no decisório agravado, apesar de as guias de recolhimento do preparo do recurso especial terem sido juntadas (fls. 292-293), elas se encontram ilegíveis, impossibilitando a verificação da regularidade do preparo. Assim, não se verifica o atendimento da exigência contida no art. 511, *caput*, do CPC/1973, incidindo, na espécie, também o disposto na Súmula n.º 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso.

Embora os agravantes afirmem que "as mencionadas guias estão completamente legíveis no processo físico, conforme se vê pela nova digitalização feita pelos agravantes e ora colacionada a esta petição", os documentos por eles trazidos permanecem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilegíveis (fls. 349-351).

Não há como verificar a comprovação do recolhimento do preparo, de modo que se revela inafastável a incidência da Súmula 187/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PREPARO.

DESERÇÃO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO ILEGÍVEL. SÚMULA N. 187/STJ.

DECISÃO MANTIDA.

1. Os recursos interpostos para o Superior Tribunal de Justiça devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção, a teor da Súmula 187/STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos." 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 665.383/BA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 02/05/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.

PREPARO. COMPROVAÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO ILEGÍVEL. DESERÇÃO.

PRECEDENTES. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp 679.843/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 29/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

PREPARO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO. CÓPIA ILEGÍVEL. DESERÇÃO CONFIGURADA. SÚMULA 187/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os recursos a ele dirigidos devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, todos de forma visível e legível, sob pena de deserção.

2. Ressalto que é dever do interessado zelar pela regularidade formal do exercício de recorrer, no que se inclui o recolhimento do preparo, sob pena de deserção, assim como sua comprovação por documento de arrecadação legível.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 800.371/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/05/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0015095-7 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 881.111 / GO

Números Origem: 04826991820118090051 201194826997 48269918 4826991820118090051

PAUTA: 04/08/2016

JULGADO: 04/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALEXANDER MARRA MOREIRA
AGRAVANTE : JURANDIR INACIO MOREIRA
ADVOGADOS : JOSAY CORREIA DE SANTANA JUNIOR
LEONARDO ISSY E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDITORA VERDES MARES LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALEXANDER MARRA MOREIRA
AGRAVANTE : JURANDIR INACIO MOREIRA
ADVOGADOS : JOSAY CORREIA DE SANTANA JUNIOR
LEONARDO ISSY E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDITORA VERDES MARES LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.